Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 237/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17869/2016
PROTOCOLO	**:** 1704944
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	**:** CENEDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.
VALOR	**:** R$ 178.954,03
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE BOMBAS INJETORAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONSONÂNCIA ENTRE OS VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar o correto processamento da despesa pública, instruída dos documentos obrigatórios, que revelam o cumprimento dos dispositivos regulamentares, exceto quanto ao encaminhamento fora do prazo, infração para qual, analisado o caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, cabe recomendação ao jurisdicionado para que evite novos atrasos na remessa documental a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8º Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 188/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Cenediesel Bombas Injetoras Ltda – ME, com **recomendação** ao gestor, Sr. **Eder Uilson França Lima,** para que se atente quanto aos prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas nos termos estipulados na legislação e nos regulamentos; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 e pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos da análise da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 188/2016**, decorrente do Pregão Presencial nº 64/2016, celebrado entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Cenediesel Bombas Injetoras Ltda - ME**, com valor inicial de **R$ 178.954,03** (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular DSG-G.ICN-9449/2017** (peça 29), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Aprecia-se, neste momento, a licitude da **Execução** da contratação, em razão do encerramento do contrato.

Após análise de toda da documentação acostada, a equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 13478/2018** (peça 37), concluiu pela **regularidade e legalidade** da execução financeira, apontando, porém, intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas, com atraso de quase dois meses.

O ilustre representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 17039/2019** (peça 38), também opinou pela **regularidade** da execução financeira do contrato, porém pugnando pela aplicação de multa em razão da remessa documental intempestiva.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 62, I, do Regimento Interno vigente à época, passando-se agora ao exame do mérito, que recai sobre a execução do Contrato Administrativo nº 188/2016.

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes à execução da contratação, estas se apresentaram completas, conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, aplicável à época, exceto pela intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Essa intempestividade, porém, foi de menos de dois meses e não causou nenhum prejuízo ao exame desta prestação de contas, devendo ser relevada a

multa pugnada pelo Ministério Público de Contas em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, cabendo tão-somente orientação ao jurisdicionado para que evite novos atrasos na remessa documental a esta Corte, através de ressalva/recomendação.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o **Princípio da Razoabilidade** passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Houve, nessa contratação, anulação de empenho de R$ 153.706,00 em razão da desnecessidade de serviços. Porém, como bem asseverou a equipe técnica, embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há que se falar em inconsistências, visto se tratar de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	**R$ 178.954,03**
Saldo de Empenhos	**R$ 25.248,03**
Ordens de Pagamento	**R$ 25.248,03**
Notas Fiscais	**R$ 25.248,03**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, a prestação de contas mostra-se regular e merece a chancela deste Tribunal de Contas, recomendando apenas ao gestor que se atente quanto aos prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 188/2016**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 13.499.440/0001-87) e a empresa **Cenediesel Bombas Injetoras Ltda - ME** (CNPJ nº 04.466.729/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor, Sr. **Eder Uilson França Lima,** para que se atente quanto aos prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas nos termos estipulados na legislação e nos regulamentos;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Eder Uilson França Lima**, CPF/MF n° 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado;

V - Pela **INTIMAÇÃO** ao responsável e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com recomendação ao atual gestor e quitação ao ordenador de despesas, e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm